



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027188-42.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S A, são apelados KARINA FREIRE MENDONCA VAZ, SAMUEL CARLOS BATISTA VAZ e KARINA FREIRE MENDONCA VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027188-42.2023.8.26.0196

Apelante: Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.

Apelados: Karina Freire Mendonça Vaz e outro

Comarca: Foro de Franca – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Rocha

Voto nº 2088

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO
DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, fundamentada no artigo 924, inciso III, do CPC, após acordo de parcelamento da dívida celebrado entre as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da extinção do processo em face de acordo de parcelamento, quando o correto seria a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 924, inciso III, do CPC, aplica-se apenas quando há extinção total da dívida, o que não ocorreu, pois houve apenas parcelamento.

4. O processo deve ser suspenso até o cumprimento do acordo, conforme artigo 922 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, determinando a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo.

Tese de julgamento: 1. Acordo de parcelamento não extingue a execução, mas suspende o processo até seu cumprimento. 2. A suspensão permite retomada da execução em caso de descumprimento, sem necessidade de nova ação.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, III; CPC/2015, art. 922.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1032044-49.2023.8.26.0196, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 16.01.2025;
TJSP, Apelação Cível 1028091-77.2023.8.26.0196, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024.
TJSP, Apelação Cível 1014744-74.2023.8.26.0196, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.**, contra a r. sentença de fls. 85/86, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, proposta em face de **Karina Freire Mendonça Vaz e Samuel Carlos Batista Vaz**.

Em síntese, sustenta o apelante que houve inobservância ao disposto no artigo 922 do CPC, uma vez que o acordo celebrado entre as partes no curso do processo executivo ensejaria a suspensão do feito, e não sua extinção. Diante disso, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida, para que seja determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em Cédula de crédito bancário, sob nº 199334-000-6, no valor de R\$ 20.960,00.

No curso da ação, consoante às fls. 73/79, as partes celebraram acordo no qual os executados confessaram a dívida e concordaram em realizar o pagamento do débito atualizado da seguinte forma: R\$ 100,00 de entrada, na data de 06/03/2024 e o saldo restante financiado em 60 vezes, com juros de 4,28% a.a., além dos pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ao final, as partes postularam pela homologação do acordo e a suspensão da demanda até seu cumprimento integral (fls. 78).

Em sentença, o douto magistrado entendeu por extinguir o feito com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, cumpre ressaltar que o inciso III do artigo 924 do CPC se aplica exclusivamente às hipóteses em que o executado obtém a extinção total da dívida por outro meio, o que manifestamente não ocorreu no presente caso, uma vez que houve apenas o parcelamento do débito, e não seu efetivo adimplemento.

Ademais, observa-se que a situação em análise – homologação de um acordo para parcelamento do débito exequendo – não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, que versa exclusivamente sobre as causas de extinção da execução.

Assim, com o devido respeito ao entendimento adotado na r. sentença, a solução conferida pelo douto juízo *a quo* deve ser reformada.

Considerando que o acordo firmado entre as partes continha expressa previsão de suspensão da execução até a comunicação do adimplemento, tem-se que como medida efetiva a suspensão do feito até o cumprimento integral da avença, nos termos do artigo 922, do CPC.

Tal providência permite que, em caso de descumprimento do acordo, o credor, por meio de simples petição, retome o andamento da execução, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação de execução de título judicial, conforme preconizam os princípios da celeridade e economia processual.

Em casos análogos, este E. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo extrajudicial, no qual as partes transacionam seu pagamento em parcelas mensais e sucessivas. Extinção com fundamento no art. 924, III, CPC. Inadmissibilidade. Acordo que não constitui nova obrigação, diante da ausência de animus novandi. O parcelamento conferido pelo credor caracteriza mera liberalidade em relação à dívida, que permanece hígida, diante da cláusula que prevê a retomada da execução, em caso de mora. Sentença anulada. Recurso provido, para que a execução retome seu curso com a sua respectiva suspensão.” (TJSP; Apelação Cível 1032044-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

“Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial.

Homologação de acordo entre as partes. Ação julgada extinta, com suporte no art. 924, III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Apelação do exequente. Pedido expresso de suspensão do processo formulado pelo exequente, pelo prazo necessário à execução do acordo. Extinção irregular da ação. Ocorrência. Processo que deveria ficar suspenso até comprovação do cumprimento da avença (art.313, II, do NCPC). Extinção afastada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028091-77.2023.8.26.0196; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

“APELAÇÃO. ACORDO COMUNICADO NOS AUTOS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. Comunicada a celebração de acordo, este em prestações, inclusive com a convenção das partes visando a suspensão do feito até o efetivo cumprimento da avença celebrada, a extinção do processo deve ser afastada, mesmo porque em caso de eventual descumprimento, pelos princípios da celeridade e economia processual, a fase satisfativa deve ocorrer nos mesmos autos. Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1014744-74.2023.8.26.0196; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção da execução, ficando determinada a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR